



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1023888-11.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): MOTO RACA LTDA

RÉU: ██████████

*Vistos etc.*

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela de Urgência*, proposta por **MOTO RAÇA CUIABANA LTDA** em face de ██████████, devidamente qualificados nos autos, alegando que a ré por livre e espontânea vontade foi até sua loja e fez a proposta de aquisição da Moto Honda BIZ – 0P – Básico – 110i, gasolina, ano/modelo 2018, chassi nº ██████████, no valor total de R\$ 10.202,00 (dez mil duzentos e dois reais).

Aduz que o referido bem foi financiado pelo Banco Pan, na porcentagem de 100% de seu valor, e, que logo que foi aprovado o cadastro da reclamada a moto foi faturada e a nota



fiscal de nº 686602 do produto se encontra em nome da demandada desde 12/09/2018, mencionando que desde a referida data, a motocicleta em questão se encontra em suas dependências, e que embora diversas vezes contatada a ré, esta não procedeu com a retirada do bem.

Diante do narrado, pugna em sede de antecipação de tutela pela determinação de que a requerida promova imediatamente a retirada das dependências de sua loja da motocicleta objeto da presente demanda.

Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Acerca do tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, *in verbis*:

*“A tutela provisória de urgência pode ser **cautelar** ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a **demonstração da probabilidade do direito** (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, **junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito**, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art.300, CPC)”. Destaquei.*

Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo.

No presente caso, a parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado a requerida que promova imediatamente com a retirada das dependências de sua loja da motocicleta *Moto Honda BIZ – Op – básico – 110i – chassi nº* [REDACTED], em razão de que a demandada adquiriu referido bem e mesmo diante de diversas tentativas de que a mesma retirasse sua motocicleta, esta permaneceu inerte.



No entanto, no presente caso, sede de cognição sumária, **não se resta configurada a urgência** na medida antecipatória posto que, conforme dissertado na exordial o bem objeto do feito, encontra-se em nome da requerida desde 12/09/2018, ou seja, quase 09 (nove) meses, e tão somente agora a requerente propôs a demanda.

Assim, os requisitos legais não se encontram configurados, não sendo plausível o deferimento da medida antecipatória.

Com essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 16/09/2019 às 11h30min**, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 04.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

**CITE-SE e INTIME-SE** a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).



Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019.

**SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO**

Juíza de Direito em Substituição Legal

